



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

**“Art. 3º .....**

.....  
**§ 5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino, os seguintes critérios:**

- I – a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;
- II – o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
- III – um quinto do corpo docente em regime de tempo de dedicação integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- IV – corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisas de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas;
- V – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e outros concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

- a) a relação de habitantes por profissionais, no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/07/2013 às 10h46  
 Thiago Carvalho, vici. 2394494

Instaurrei esta cópia pela emenda original	Assinatura
evidentemente assinada pelo Adv.	Assinatura
05/08/2013	Assinatura
até o dia	Assinatura
Bruno	Assinatura



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

VI – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional;

VII – a existência de hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O aumento do número de cursos de medicina no País foi exponencial na última década. Nossa entendimento, contudo, é que não há espaço para a abertura de novas escolas médicas, pois o número de vagas atualmente existente já contempla o crescimento populacional do País.

Assim, é fundamental cuidar para que essa expansão dos cursos de medicina, caso continue, submeta-se a critérios rigorosos, com vistas a manter os indispensáveis padrões de qualidade, conformando-se às diretrizes específicas para a educação superior na área da saúde.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

  
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Davim".  
**Senador PAULO DAVIM**